

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO Nº : 13129-6/2010
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : ADMISSÕES DE PESSOAL, EFETUADAS NO 1º
QUADRIMESTRE/2010 REFERENTE PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO Nº 016/2009– PROCESSO Nº34568/2010
GESTOR : AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICO : MIRIAN GRACIE DA COSTA FIGUEIREDO

Senhor Secretário:

Em atendimento ao disposto nos artigos 71 da Constituição Federal e 47 da Constituição Estadual, bem como, no artigo 90 e 201 da Resolução nº 14/2007-TCE, apresentamos Relatório Técnico acerca do exame de Atos de Admissão de Pessoal efetuados no 1º quadrimestre/2010, provenientes do Processo Seletivo Simplificado nº 016/2009, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

1. ANÁLISE PRELIMINAR

O Processo Seletivo Simplificado nº 016/2009, foi conhecido por julgamento singular, conforme decisão proferida abaixo:

Decisão

PROCESSO N.º	3.456-8/2010
INTERESSADO(A)	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO
GESTOR(A)	AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL
ASSUNTO	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº016/2009
RELATOR	Conselheiro ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO N.º 997/2011

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 016/2009. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 3.456-8/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 43, inciso I, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 90, § 4º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer n.º 8.985/2010 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER o Processo Seletivo Simplificado n.º 016/2009**, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão do Sr. Augusto Carlos Patti do Amaral; determinando ao atual gestor que: 1) não prorrogue esses contratos; 2) abstenha-se de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade e nem retratam situações urgentes; e, 3) no caso de ser legítima a realização de processo seletivo, que a avaliação seja feita de maneira objetiva, a fim de evitar questionamentos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas do exercício de 2011 da Secretaria de Estado de Saúde, para averiguar se as medidas necessárias foram adotadas, caso contrário, as punições cabíveis deverão ser tomadas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI e WALDIR JÚLIO TEIS. Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro ALENCAR SOARES, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, e o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro DOMINGOS NETO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

2. DOCUMENTOS EXIGIDOS

Da análise dos documentos, verificamos que foi informado admissões de pessoal, mediante Contratos de Trabalho, decorrente do Processo Seletivo Simplificado nº016/2009, juntando às fls.004 a 018-TCE, os documentos exigidos para o registro neste Tribunal.

2.1. Tempestividade

Admissão de Pessoal realizada no 1ºquadrimestre/2010 (fls.015 e 016-TCE)	25/03/10
Ofício de encaminhamento ao TCE (fl.003-TCE/)	15/06/10
Protocolo nº 131296P/2010 (fl.019-TCE/)	18/06/10
Espaço Temporal considerando os Atos de Admissão de Pessoal realizados no 1ºquadrimestre/2010	intempestivo

As informações referentes aos Atos de Admissão de Pessoal deverão ser encaminhadas quadrimestralmente ao Tribunal de Contas, conforme disposto no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2009, que aprovou a 4ª edição do Manual de Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Conforme demonstrado no quadro acima, os documentos foram encaminhados de forma intempestiva neste Tribunal, sendo passível de aplicação de multa nos termos do artigo 289, VIII, da Resolução nº14/2007-RITCE.

3. ANALISE

3.3. - DOS CONTRATADOS

Contrato de Trabalho	Nome	Documentos pessoais	Cargo	Lotação	Duração do contrato	Fl.
CONTRATO N°SES/00640/2010	WELTON EDUARDO DE CARVALHO	RG.N°35.368.821-6/SSP-SP CPF.334.478.398-05	Assistente do SUS, Classe A, Nível 01-Perfil: Maqueiro	HOSP. REG. DE SOR RISO	10/03/10 a 31/12/10	004 a 006
CONTRATO N°SES/00642/2010	MARINA COELHO ATAIDE	RG.n°40.360.310/SSP/PR CPF. 010.121.654-85	PNS DO SUS, Classe A, Nível 01-Perfil: Assistente Social	HOSP. REG. DE SOR RISO	10/03/10 a 31/12/10	007 a 009

Constam às fls.010 a 018-TCE, os documentos exigidos no item 4.2.1, Capítulo IV, do Manual de Triagem de documentos a serem protocolados neste Tribunal de Contas, bem como, a Homologação do Resultado do Processo Seletivo Simplificado nº016/SES/2009 (processo nº3456-8/2010-TCE), consta os contratados como candidatos aprovados e classificados, como abaixo demonstrado:

Ordem de classificação	Nome	Aprovado/classificado
PNS do SUS- Perfil: Assistente Social		
1º	Marina Coelho Ataíde	Aprovado
Maqueiro		
1º	Welton Eduardo de Carvalho	Aprovado

Da análise das nomeações dos candidatos aprovados, observa-se que ocorreram dentro do prazo de validade do certame, cumprindo o disposto no artigo 37, inciso II, III e IV, da Constituição Federal de 1988.

4. CONCLUSÃO

Por conseguinte, sugerimos, em conformidade com o artigo 137, inciso III, da Resolução 14/2007, **a notificação do Senhor AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL, gestor da Secretaria de Estado de Saúde**, em obediência à garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de não registro dos atos admissionais, acerca do seguinte achado :

- 1) manifestar esclarecimentos quanto à intempestividade no envio do processo inicial, alertando que é passível a aplicação de multa, nos termos do artigo 289, VIII, da Resolução nº14/2007/RITCE .

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 21 de Julho de 2011.

MIRIAN GRACIE DA COSTA FIGUEIREDO
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 13129-6/2010
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : ADMISSÕES DE PESSOAL, EFETUADAS NO 1º
QUADRIMESTRE/2010 REFERENTE PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO Nº 016/2009– PROCESSO Nº34568/2010
GESTOR : AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICO : MIRIAN GRACIE DA COSTA FIGUEIREDO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
21/07/2011.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal